



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 218423502 / Fax: 218410612
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 21/2009

DATA: 29 de Outubro de 2009

ASSUNTO: **Programas de Formação de Tripulantes - Transporte de Mercadorias Perigosas**

1. OBJECTIVO

A presente Circular tem por objectivo esclarecer os requisitos de formação que os Operadores de Transporte Aéreo devem ministrar aos seus tripulantes de voo (Flight Crew) e de cabina (Cabin Crew), no cumprimento das Instruções Técnicas constantes no Documento nº 9284-AN/905 da Organização Internacional da Aviação Civil (OACI).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular aplica-se a todos os Operadores de Transporte Aéreo, envolvidos ou não no transporte de Mercadorias Perigosas, certificados ao abrigo do Decreto-Lei nº 289/2003 de 14 de Novembro e do Regulamento CE nº 859/2008 de 20 de Agosto.

3. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular entra em vigor no dia 30 de Outubro de 2009.

4. DESCRIÇÃO

- 4.1.** O Documento nº 9284-AN/905 da OACI estabelece os requisitos de formação inicial, nomeadamente:
- a. Nível 10 aos tripulantes de voo, como indicado no capítulo 4, quadro 1-4, para os Operadores que transportam mercadorias perigosas como carga;
 - b. Nível 11 aos tripulantes de cabina, como indicado no capítulo 4, quadro 1-5, para os Operadores que não transportam mercadorias perigosas.
- 4.2.** O Capítulo 4 do Documento nº 9284-AN/905 estabelece, ainda, as regras para a elaboração dos programas de formação, para os intervalos periódicos de treino de refrescamento (24 meses) e os prazos de retenção dos registos, (36 meses para retenção dos registos da formação mais recente), que deverão estar disponíveis para consulta da Autoridade.
- 4.3.** De igual forma, o Regulamento CE nº 859/2008 de 20 de Agosto, na subparte R, Ops 1.1220, estabelece que os tripulantes devem ser sujeitos a treino periódico com um intervalo não superior a dois anos, e que a documentação referente aos registos do treino deve ser mantida por um prazo de três anos, conforme consta da OPS 1.1065 anexo 1.
- 4.4.** Ainda sobre o assunto, o art.º 101º do Decreto-Lei nº289/2003, de 14 de Novembro, estabelece a obrigatoriedade de submeter à aprovação do INAC os programas de formação e a retenção dos respectivos registos, por parte dos Operadores.
- 4.5.** Nessa conformidade, devem os Operadores assegurar que os seus tripulantes sejam sujeitos à formação e treino requeridos, assim como os respectivos manuais reflectam a regulamentação aplicável, incluindo as referências aos prazos de retenção dos registos.

5. REFERÊNCIAS

- Anexo 18 à Convenção de Chicago;
- Documento nº 9284-AN/905 da OACI;
- Regulamento CE nº 859/2008, de 20 de Agosto;
- Decreto-Lei nº289/2003, de 14 de Novembro;
- Regulamento do INAC nº 368/2009, de 11 de Agosto.

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Anacleto Santos